



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

**Autos n.º** 0800047-26.2017.8.01.0006  
**Classe** Ação Penal \_ Procedimento Ordinário  
**Autor** Ministério Público  
**Ré** -----

## SENTENÇA

### 1 | RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de ----, como incursa nas penas previstas no artigo 297, § 1º, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Consta aos autos cópia integral da Sindicância n.º 0000166-62.2015.8.01.8001 (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Acre) e documentação apensa às fls. 2/680, incluso o Laudo Pericial de Exame Documentoscópico n.º 1066/2015 (fls. 418/425).

Denúncia às fls. 682/687 que, em síntese, narra (grifei):

#### 1º FATO

Na data de 24 de julho de 2013, em horário indeterminado, na sede do Cartório do Ofício Único desta Comarca, a denunciada ----, com consciência e vontade, na qualidade de funcionária pública, enquanto delegatária de serviço público e prevalecendo-se do Cargo, **FALSIFICOU, no todo ou em parte, documento público, consistente com procuração pública em nome da Sra. ----.**

Consta da Sindicância n.º 00003346-07.2015.8.01.0006, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que ----, residente em Rio Branco/AC, com o objetivo de obter para si o formal de partilha no processo judicial de inventário do seu filho ----, bem como atuar no processo de cobrança de compras (i)legais feitas na empresa ---- (passando-se como responsável pela firma ----) e receber o Precatório n.º 0000321-17.2012. 8.01.000 de titularidade de sua genitora, ----, dirigiu-se até o Registro de ----, a fim de obter procuração pública em nome desta.

1

Visando esse desiderato, a acusada ----, prevalecendo-se do cargo, deliberadamente, falsificou no todo a procuração pública, tendo como outorgante ----e, como outorgado ----.

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia**

---

Segundo o aludido apuratório administrativo, a Sra. ----- nunca outorgou tal procuração a seu filho e nunca esteve na sede do Ofício Único da Comarca do -----; assim, torna-se incontroverso que a denunciada ----- falsificou aludida procuração pública.

**2º FATO**

Em dia indeterminado, contudo, sabendo-se que os fatos ocorreram após os fatos acima descritos, possivelmente, depois da denunciada tomar conhecimento da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça, fl. 102 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 15/04/2015), determinado a instauração de sindicância para averiguar o ocorrido no primeiro fato narrado, a denunciada enquanto tabeliã e registradora do -----, com consciência e vontade, **ALTEROU o livro 030-P, extraíndo a referida procuração lavrada à fl. 153 do livro mencionado, pertencente ao acervo das Serventias Extrajudiciais da Comarca de -----, tendo como outorgante a Sra. -----e como procurador a pessoa de -----d(cópia da procuração, fls. 27/28).**

**Exsurge das investigações que a denunciada adulterou o Livro 030-P, extraíndo a procuração e substituindo-a por uma procuração em branco.**

Vale ressaltar, que por meio do Laudo pericial de exame documentoscópico no 1066/2015, fls. 418/425, constatou-se a ausência da folha da procuração pública assinada, onde deveria constar a assinatura da outorgante (Sra. -----) e da tabelia, denunciada.

Denúncia recebida à Decisão de fls. 690/691, em 18/05/2017.

A Ré compareceu espontaneamente ao feito, conforme se vê da habilitação e procuração de fls. 696/697.

Ofereceu Resposta à Acusação (fls. 701/714), replicada pelo Ministério Público às fls. 718/719, com as questões prévias (preliminares e prejudiciais) rejeitadas conforme Decisão de fls. 720/721.

Audiências de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas, inclusive através de precatórias, dispostas da seguinte forma:

**Audiência realizada em 19/06/2018, às fls. 737/738, com a oitiva das testemunhas -----.**

2

**Audiência realizada em 27/07/2018, à fl. 739, com a oitiva da testemunha -----.**

**Audiência realizada em 12/04/2019, à fl. 780, com a oitiva da testemunha -----.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

**Audiência realizada em 16/04/2019, à fl. 783, com a oitiva da testemunha -----.**

**Audiência realizada em 06/06/2022, às fls. 848/849, com a oitiva das testemunhas -----, bem como realização do interrogatório da parte ré.**

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de **alegações finais ofertadas através de memoriais**, em síntese:

a) Conforme fls. 863/883, o **Ministério Pùblico requereu a condenação da acusada -----**, por ter praticado o crime capitulado no artigo 297, § 1º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal \_ nos termos da Denúncia.

b) Conforme fls. 863/883, a **Defesa requereu:**

b.1) Preliminarmente

b.1.1) A **decretação da nulidade ab initio do processo**, em descumprimento aos artigos 5º, LV da Constituição Federal, artigo 46, parágrafo único da Lei 8.935/94, artigos 421, 423 e 424 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos e artigo 157 do Código de Processo Penal, com o desentranhamento dos autos

b.1.2) A **decretação da nulidade da prova pericial, porque, em tese**, obtida por meio ilícito, por descumprimento aos artigos 5º, LV da Constituição Federal, artigo 46, parágrafo único da Lei 8.935/94, artigos 421, 423 e 424 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos e artigo 157 do Código de Processo Penal,

3

com o desentranhamento dos autos;

b.2) *Subsidiariamente*, no mérito, a **absolvição integral** da acusada em relação ao delito do artigo 297, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, conforme artigo 386, do Código de Processo Penal, por não ter ela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

praticado o crime ou, *alternativamente*, por não haver provas de ter ela praticado o crime.

**Sendo este o RELATÓRIO necessário, passo à DECISÃO.**

## 2 | FUNDAMENTAÇÃO

---

### 2.1 DAS PRELIMINARES — ARGUIÇÃO DE NULIDADE INTEGRAL (DESDE O INÍCIO) OU ESPECIFICAMENTE DA PROVA PERICIAL POR “AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LEGAIS” — SUPosta “PROVA ILÍCITA” REJEIÇÃO —

Em primeiro plano, convém analisar as preliminares arguidas pela Defesa.

Argumenta-se, em síntese, pela nulidade *ab initio* do processo e/ou da prova pericial, porque, em tese “são” ou “derivam de” provas ilícitas, porque “produzida em descumprimento ao artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 8.935/94 e também em afronta ao artigo 421, do Código de Processo Civil, culminando em ferir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa garantidos à acusada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal” (fl. 886).

Da análise dos autos, todavia, observa-se que **a prova foi produzida regularmente, em sindicância, sendo plenamente utilizável a título de prova emprestada, não havendo que se falar em nulidade**, diante da ausência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS.

4

PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que “independentemente de haver identidade de partes, o

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigurase válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. **No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade.** 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)

Tal qual no paradigma jurisprudencial, no caso, após a juntada da referida prova emprestada (sindicância), a defesa teve a oportunidade de se manifestar em todas as fases relevantes do processo, estando **assegurado o contraditório e a ampla defesa**, não havendo que se falar em eventual nulidade, vez que não se demonstrou qualquer prejuízo às partes.

Veja-se que a questão fora inclusive enfrentada (e afastada) pela Decisão de fls. 720/721, concluindo-se que “a defesa não demonstrou nos autos qualquer ilegalidade da Sindicância n.º 00003346-07.2015.8.01.0006, instaurada por meio da Portaria n.º 19/2015, no dia 13/04/2015, realizada pela Corregedoria deste Tribunal de Justiça do Acre.

No mesmo passo, **os elementos tidos como “irregulares” na sindicância não possuem o condão de macular o processo criminal, eis que nestes autos foram amplamente postos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**, de forma que inclusive a acusada bem poderia requerer a realização de nova perícia, o que não o fez.

Ora, ressalta-se, por oportuno, na esteira da Súmula Vinculante n. 5 do STF, que sequer é obrigatória a defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar, de modo que deve ser interpretada com temperamento a alegação de “falta de intimação do advogado”, ademais, todos os questionamentos sobre a condução do

5

procedimento pela Douta Corregedoria deste E. TJAC deveriam ter sido aventados pelas vias processuais adequadas, não servindo o presente processo como instância revisora universal, notadamente quando, conforme reconhece a ré, fora devidamente representada àqueles

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

autos (sindicância). De fato, **a defesa não requereu esclarecimentos do perito, não apresentou “contra laudo” ou requereu elaboração de um novo**, optando por apegar-se a detalhes insuficientes para infirmar à conclusão do *expert*.

Melhor sorte não assiste à Defesa em relação ao argumento de que a ação penal (especificamente em relação ao segundo fato) não foi devidamente apurada pela inexistência de Inquérito Policial. Embora, na prática, a imensa maioria das ações penais venha precedida de um inquérito policial, este não se trata de instrumento indispensável, vez que **plenamente possível a existência de uma ação penal, regularmente proposta e recebida pelo juiz, sem que, antes, tenha sido instaurado um inquérito policial**, conclusão que se extrai da literalidade dos artigos 12, 27, 39, §5º, e 46, §1º, todos do Código de Processo Penal.

Assim, **REJEITADAS as preliminares arguidas, ausentes outras questões, não constatados aparentes vícios processuais/procedimentais, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.**

## **2.2 MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – COMPROVADAS**

Conforme relatado, fora imputada à ré a conduta descrita no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), por 2 (duas) vezes, narrando-se que a denunciada ----, **(1º fato)** com consciência e vontade, na qualidade de funcionária pública, enquanto delegatária de serviço público e prevalecendo-se do Cargo, **FALSIFICOU, no todo ou em parte, documento público**, consistente em procuração pública em nome da Sra. ----, bem como **(2º fato)** enquanto tabeliã e registradora do Ofício Único da Comarca de ----, com consciência e vontade, **ALTEROU o livro 030-P, extraindo a referida procuração** lavrada

6

à fl. 153 do livro mencionado, pertencente ao acervo das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Acrelândia.

Embora em juízo os fatos tenham sido negados pela ré, a **materialidade**

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

**delitiva se encontra suficientemente comprovada** por todo o conjunto probatório, de forma que as declarações colhidas em juízo, confirmando todo o apurado na **Sindicância n.º 0000166-62.2015.8.01.8001** da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Acre e documentação apensa, constante às fls. 2/680 dos autos, incluso o **Laudo Pericial de Exame Documentoscópico n.º 1066/2015** (fls. 418/425), que comprovam os fatos narrados na Denúncia.

Os depoimentos das testemunhas, consistentes entre si, e o interrogatório da acusada, não deixam dúvidas quanto a falsidade do documento produzido pelo Cartório do Ofício ----, bem como da alteração do Livro O-30P, sob a responsabilidade da denunciada ---- -, a qual, inclusive, permitiu que funcionários do referido Cartório atuassem sem a devida atenção à documentação apresentada e outorgassem procuração assinada por pessoa que nunca sequer esteve no município de ---- (----) para ----.

Passando também à análise da **autoria delitiva**, de igual sorte, devidamente comprovada nos autos.

No caso, em relação ao 1º fato, restou comprovado, portanto, que a acusada, falsificou a procuração pública (cópia da procuração às pp. 27/28 e 281/282), bem como, em relação ao 2º fato, restou comprovado, notadamente através do referido Laudo Pericial (fls. 418/425), emitido pelo Instituto de Criminalística do Estado do Acre, que a folha 153 do Livro 030-P do ----foi substituída por outra "eventual folha subtraída" (fl. 425).

Após as perguntas sobre sua qualificação e condições pessoais, a acusada ----, sobre os fatos relatados na denúncia,

7

sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, **negou a autoria dos fatos**, apresentando a seguinte versão (transcrição não literal):

[Após a leitura da Denúncia, qualificação e perguntas pessoais da ré] [...] Que sempre disse que se não existe uma folha de assinatura em todo o processo; Que nem a Sra. ----e nem ela assinaram; Que a procuração sequer entrou no plano de existência, dirá de validade e eficácia. Que essa procuração falsa se quer existe. Que na sua visão não existe procuração alguma (...); Que o procedimento de sindicância contra ela foi aberto com base numa cópia não autenticada, que para ela não é documento (...); Que estava sendo acusada de ter falsificado uma procuração, então para falsificar

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia**

---

alguma coisa, ele precisa primeiramente existir; (...) Que nem ela e nem a Sra. ----- afirmaram em nenhum momento do processo que assinaram; Que não pode é responder por uma suposta falsificação provada por uma fotocópia não autenticada de uma pessoa que tem uma conduta de falsário; (...); Que não conhecia o Sr. -----e nem a Sra. -----antes dos fatos; (...) Que todos os seus colaboradores eram contratados por confiança e considera muito difícil o Sr. -----ter tido auxílio de algum deles; (...) Que não cedeu a folha que estava faltando no livro para o Sr. -----; (...) Que não atendeu o Sr. -----no Cartório; (...) Que foram os seus colaboradores; (...) Que não sabe dizer quem realizou o atendimento; (...) Que quando se colhia assinatura fora das dependências um colaborador tinha que obrigatoriamente acompanhar o cidadão para obtê-la; (...) Que não tem conhecimento da entrega dessa folha por alguém; (...) Que não entregou nenhuma folha para o Sr. -----; (...) Que acha que o Sr. -----pegou e rasgou a folha que está faltando no livro; (...) Que na época não perguntou as suas funcionárias porque só ficou sabendo do ocorrido em 2015 quando foi publicado no diário (...); Que as conferências dos documentos eram feitas por tabeliãs substitutos; Que se a procuração, instrumento do mandado, era frente e verso, e se foi conferido só manuseando o número da folha ela não ia se ater se existia outra; Que presume que possa ter sido isso que acorreu; (...) Que treinava todos os seus colaboradores para fazerem tudo;

A testemunha -----, ao ser inquirida, respondeu (transcrição não literal):

"(...) Que foi até o -----, elaborou o documento (procuração) e o levou para sua mãe ----- assinar, tendo esta se negado a assinar o referido documento. Disse que não sabe como ocorreu a falsificação do documento, já que quando sua genitora se negou a assinar, ele o rasgou. Disse que não tinha contato com a -----, mas que sabia que ela tinha trabalhado em outro cartório. Asseverou que o documento (procuração) foi elaborado, mas que não foi utilizado, já que sua mãe não quis assinar. Declarou que o documento foi elaborado sem a presença de sua genitora. (...)"

8

Em juízo, também foi realizada a oitiva da testemunha -----, afirmando o seguinte (transcrição não literal):

"(...) Disse que não é curatelada. Que nunca foi ao município de -----, não sabendo onde se localiza o referido município. Asseverou que sempre residiu em Rio Branco/AC e não possui parentes em -----. Afirmou, ainda, que não tem qualquer conhecimento sobre a procuração feita com a falsificação de sua assinatura. Disse que não conhecia a tabeliã -----, nem qualquer outro colaborador do Ofício Único da Comarca. Disse, ainda, que não autorizou ao filho -----a fazer qualquer registro ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

procuração em seu nome. Declarou que o filho -----não chegou a conversar com ela sobre a referida procuração, feita com sua assinatura, em ----- (...)."

De igual modo, o depoimento da testemunha -----prestada em juízo (transcrição não literal):

"(...) Eu **denunciei que a procuração era falsa para a Corregedoria do Tribunal de Justiça em 13 de abril e no mesmo dia foi aberto o processo**. No dia 24 de julho de 2013, na data que foi feita a procuração, Dona -----não compareceu em -----. Logo lá na primeira linha diz que ela comparece e ela não compareceu. Esse foi o ponto que foi desenvolvido na instrução criminal e foi descoberto que ela não compareceu (...) **Eu não sei se a ----- foi condescendente ou se foi cúmplice**. Eu não sei porque os detalhes que eu quero saber, eles negam para mim (...)".

Assim é que a prova testemunhal colhida durante a instrução processual, levada a efeito com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, confirma, na íntegra, os fatos narrados na denúncia, comprovando definitivamente a autoria delitiva.

Isto é, **não se sustenta a tese defensiva de que a procuração falsa “sequer existiu”, vez que os relatos testemunhais, notadamente os de ----- e ----- confirmam que houve a falsificação**, que esta existiu, somente não fora assinada.

Em contínuo, **o 2º fato narrado é claramente decorrente do primeiro e se**

9

**encontra fartamente comprovado**, para além da prova testemunhal, mas a partir do Laudo Pericial que elucida a alteração do livro de registros cartorários que estavam sob a responsabilidade da acusada. Nesta mesma direção destaco o depoimento de Antônio Avelino Mendes, ao afirmar, em juízo que “viu o livro arquivado” e ficou “surpreso ao ver a instrução da juíza”, pois, através de fotografia contida no exame pericial, “constatou-se cola e a inserção de uma folha”.

Nesse contexto, o pleito defensivo da absolvição por falta de provas, ou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia**

---

por qualquer outro fundamento, não merece prosperar, uma vez que o arcabouço probatório comprova a materialidade e autoria dos delitos, não tendo sido produzida prova oral que pudesse afastar a imputação. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVAS. EXISTÊNCIA.** - **As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria.** Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. - Recurso de Apelação improvido.

(TJAC. Apelação Criminal n. 0000125-04.2018.8.01.0011. Câmara Criminal. Relator Des. Samoel Evangelista. Data do julgamento em 06/05/2021 e data de registro em 06/05/2021 – grifei).

Por amor ao debate, afasto, desde já, eventuais alegações de falsificações grosseiras ou outros argumentos que eventualmente concluíssem pelo afastamento da condenação, uma vez que, no caso dos autos, fora necessária a realização de Sindicância e Laudo Pericial (técnico) para a verificação das falsificações.

Ausentes no caso concreto causas excludentes da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas suprategais que pudessem justificar a reprovável conduta da acusada, bem como demonstrado é penalmente imputável (culpabilidade).

Dessa forma, inexistindo qualquer dúvida acerca da prática dos delitos e de sua autoria, as provas dos autos, elementos probatórios seguros e coerentes, produzidas em juízo, são suficientes para fundamentar o decreto condenatório da ré pelo **cometimento do**

10

**crime descrito no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), bem como atrair a incidência específica do §1º do mesmo dispositivo (praticado por agente público, prevalecendo-se de seu cargo), por se tratar de delegatária de serviço público notarial.**

### **3 | DA CONDENAÇÃO E DA PENA EM CONCRETO**

Diante de todo o exposto, bem como por tudo que consta aos autos,

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada na Denúncia do Ministério Público (fls. 682/687) para **CONDENAR a acusada V----- pela prática e nas penas do delito previsto no artigo 297, § 1º, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.**

### **3.1 | Da dosimetria da pena**

Em atenção ao comando do art. 387 do Código de Processo Penal, combinado com os arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do delito em questão.

#### **3.1.1 | Em relação ao 1º FATO**

##### **a) PENA BASE**

Por força do artigo 59 do Código Penal, à análise das *circunstâncias judiciais* relativas à acusada, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, a sanção deve ser fixada no mínimo legal, por ter ela agido com a culpabilidade normal do tipo em comento, diante da **ausência de qualquer circunstância judicial que autorize seu aumento**, sendo primária e de bons antecedentes, conforme *Certidão de Antecedentes Criminais* de fls. 839/840.

Trata-se do delito previsto no art. 297 do Código Penal, de forma que,

11

diante das circunstâncias analisadas, **fixo a pena base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

##### **b) PENA PROVISÓRIA**

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes no caso concreto, razão

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

pela qual mantenho a pena base e **fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

**c) PENA DEFINITIVA**

No caso, presente a **causa de aumento especial prevista no §1º do art. 297 do CP**, isto é, crime praticado por agente público, prevalecendo-se de seu cargo, por se tratar de delegatária de serviço público notarial que, utilizando-se de sua função, incorreu na falsificação da procuração pública.

Assim, aumento a pena intermediária em 1/6 (uma sexta parte), e, ausentes causas especiais de diminuição no caso concreto, **fixo a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa**, por entender ser o suficiente para a reprimenda, diante das balizas apresentadas. **3.1.1 | Em relação ao 2º FATO**

**a) PENA BASE**

Por força do artigo 59 do Código Penal, à análise das *circunstâncias judiciais* relativas à acusada, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, a sanção deve ser fixada no mínimo legal, por ter ela agido com a culpabilidade

12

normal do tipo em comento, diante da **ausência de qualquer circunstância judicial que autorize seu aumento**, sendo primária e de bons antecedentes, conforme *Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 839/840.*

Trata-se do delito previsto no art. 297 do Código Penal, de forma que, diante das circunstâncias analisadas, **fixo a pena base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.**

**b) PENA PROVISÓRIA**

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

Inexistem circunstâncias atenuantes, porém, especificamente em relação ao 2º fato, mostra-se presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", por se tratar de alteração no livro de registros notariais que tinha por objetivo "assegurar [...] a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime [1º fato – falsificação da procuração pública]", razão pela qual aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto) e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

### c) PENA DEFINITIVA

No caso, presente, também no 2º fato, a **causa de aumento especial prevista no §1º do art. 297 do CP**, isto é, crime praticado por agente público, prevalecendo de seu cargo, por se tratar de delegatária de serviço público notarial que, utilizando-se de sua função, incorreu na alteração do livro de registros.

Assim, aumento a pena intermediária em 1/6 (uma sexta parte), e, ausentes causas especiais de diminuição no caso concreto, **fixo a PENA DEFINITIVA em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 268 (duzentos e sessenta e oito) dias-multa**, por entender ser o suficiente para a reprimenda, diante das balizas apresentadas.

13

#### 3.1.2 Do CONCURSO MATERIAL de delitos – art. 69 do Código Penal

Tratando-se de concurso material de crimes, em conformidade com o art. 69 do CP, **as penas privativas de liberdade devem ser somadas, totalizando, no caso concreto, 5 (cinco) anos de reclusão e 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo em vigor à época do fato, por entender ser o suficiente para a reprimenda.

#### **3.1.3 REGIME INICIAL E DEMAIS MEDIDAS**

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

---

O **regime inicial** para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o **semi-aberto**, levando-se em conta a pena aplicada, conforme o disposto art. 33, §1º, alínea "b" e §2º, alínea "b", do Código Penal. **Defiro o direito de apelar em liberdade**, nos termos dos art. 387, §1º e art. 597, Código de Processo Penal.

**Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito**, prevista no artigo 44 do Código Penal, em razão da pena aplicada, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, requisito do inciso I do referido dispositivo lega. Pelas mesmas razões, **incabível a suspensão condicional da pena**, prevista no art. 77 do Código Penal.

Em relação a reparação dos danos, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixá-la, em razão da natureza do crime e ausência de pedido expresso neste sentido.

**Condeno a sentenciada ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

#### 4 | DISPOSITIVO — CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

---

Diante de todo o exposto, bem como por tudo que consta aos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada na Denúncia do Ministério Público

14

(fls. 682/687) para **CONDENAR a acusada V---- pela prática e nas penas do delito previsto no artigo 297, § 1º, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, fixada, no caso concreto, após a soma das penas (concurso material), em 5 (cinco) anos de reclusão e 498 (quatrocentos e noventa e oito) dias-multa, em regime inicial semi-aberto.**

Transitada em julgado a presente decisão, determino:

- 1) o lançamento do nome no rol dos culpados (CF/88, art. 5º, inc. LVII);
- 2) a intimação, no prazo de 10 (dez) dias, para pagamento da multa imposta, advertida de que o não pagamento implicará em inscrição na Dívida Ativa Estadual;
- 3) comunicação à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição

Endereço: Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vacri1ac@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800047-26.2017.8.01.0006



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Única - Criminal da Comarca de Acrelândia

- Federal e art. 1º, Inc. I, letra “e” da Lei Complementar 64/93;
- 4) comunicação aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional;
- 5) o cálculo das custas e a intimação da condenada para o pagamento em 10 (dez) dias;
- 6) Cumpridas as demais formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia para execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após,  
dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de estilo.

Acrelândia/AC, 6 de maio de 2024.

**Caique Cirano di Paula**

Juiz de Direito

15